



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/19:

Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. — Revoga o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, e o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.

Lei n.º 8/19:

Aprova o Código do Imposto Especial de Consumo. — Revoga a sobre-taxa de importação prevista nos artigos 128.º e 129.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Lei n.º 9/19:

Altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º, a lista a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, bem como a tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, da Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho. — Revoga o Decreto Executivo n.º 15/09, de 3 de Março, que aprova a Tabela de Lucros Mínimos.

Resolução n.º 27/19:

Aprova o Relatório de Execução Financeira e Conta da Assembleia Nacional referente ao exercício económico de 2017.

O IVA destaca-se por ser um imposto indirecto, plurifásico de incidência ampla que abrange de forma generalizada, as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações, abrangendo pontos de produção, distribuição e comercialização.

Considerando que a implementação do IVA em Angola há-de permitir o alargamento da base tributária, a atracção de investimentos, a eliminação da dupla tributação no Imposto de Consumo e o combate à evasão e à fraude fiscal, bem como o enquadramento gradual da economia informal;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, anexo à presente Lei e que dela é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

1. É revogado o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei e no Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. É ainda revogado o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/19
de 24 de Abril

A reforma tributária em curso no País, o contexto sócio-económico que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a adopção de um imposto, sem efeitos de cascata, adequado às condições locais e ao mesmo tempo simples e suficientemente moderno para lidar com a economia globalizada, cobrado pelo método de crédito do imposto e que tenha uma única taxa e um número reduzido de isenções, baseado nas melhores práticas tributárias.

ANEXO III

A que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 12.º

Concessão de créditos e a gestão de garantias de crédito
Câmbio de divisas e outras operações relativas a divisas, com excepção da transmissão de moedas e notas de colecção
As operações relativas a depósitos financeiros e gestão de contas
A transmissão de títulos financeiros
A gestão de fundos comuns de investimento

ANEXO IV


**IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO**

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 8/19
de 24 de Abril

A prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de, a par do IVA, introduzir-se um tipo de imposto que tribute, de forma autónoma e com taxas agravadas, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como para o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização;

Atendendo ainda que a tributação agravada assenta, essencialmente, num objectivo extra-fiscal, que visa a dissuasão e a moralização do consumo de determinados bens ou produtos no território nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO
ESPECIAL DE CONSUMO**

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto Especial de Consumo, anexo à presente Lei, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada a sobretaxa de importação prevista nos artigos 128.º e 129.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2019. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE
CONSUMO**
**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Código estabelece o Regime do Imposto Especial de Consumo (IEC), o qual abrange:

- a) As bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, nos termos da tabela do Anexo I;
- b) O tabaco e seus derivados, nos termos da tabela do Anexo I;
- c) O fogo-de-artifício, nos termos da tabela do Anexo I;
- d) Os artefactos de joalharia e de ourivesaria, nos termos da tabela do Anexo I;
- e) As aeronaves e as embarcações de recreio, nos termos da tabela do Anexo I;
- f) As amas de fogo, nos termos da tabela do Anexo I;
- g) Os objectos de arte, de colecção e antiguidades, nos termos da tabela do Anexo I;

h) Os produtos derivados do petróleo, nos termos da tabela do Anexo II.

2. As tabelas a que se referem as alíneas do número anterior são parte integrante do presente Código.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

O Imposto Especial de Consumo incide sobre os bens referidos no artigo anterior, produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de actividades ilícitas.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do Imposto Especial de Consumo as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que:

- a)* Pratiquem operações de produção, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- b)* Procedam a importação de bens;
- c)* Procedam a arrematação ou venda de bens em hasta pública.

2. Consideram-se, igualmente, sujeitos passivos de Imposto Especial de Consumo:

- a)* As pessoas singulares ou coletivas que, em situação regular ou irregular, introduzam no consumo produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo;
- b)* As pessoas ou entidades que se encontrem na posse de bens sujeitos a Imposto Especial de Consumo detidos para fins comerciais, que não tenham sido objecto de tributação, tendo em conta os seguintes critérios:
 - i)* Os motivos da detenção;
 - ii)* O estatuto comercial do detentor;
 - iii)* O local onde se encontram os produtos;
 - iv)* A forma e os meios utilizados para o seu transporte;
 - v)* Qualquer documento relativo aos produtos em detenção;
 - vi)* A natureza dos produtos;
 - vii)* A quantidade e apresentação comercial dos produtos;
 - viii)* A inexistência de selos, marcas ou outros sinais aduaneiros, quando legalmente exigidos.

3. O imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens sujeitos a Imposto Especial de Consumo.

ARTIGO 4.º
(Facto gerador de imposto)

1. Constituem factos geradores do Imposto Especial de Consumo:

- a)* A produção de bens;
- b)* A importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- c)* A arrematação ou vendas em hasta pública realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos.

2. Para efeitos de Imposto Especial de Consumo consideram-se bens produzidos no País os produtos aí produzidos ou manufacturados, bem como aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

3. Constituem, igualmente, factos geradores do Imposto Especial de Consumo:

- a)* A cessação ou violação dos pressupostos das isenções previstas no Código do Imposto Especial de Consumo;
- b)* A detenção para fins comerciais em território nacional nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º

CAPÍTULO II

Isenções e Suspensão do Imposto Especial de Consumo

ARTIGO 5.º
(Isenções)

Estão isentos do Imposto Especial de Consumo:

- a)* Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos da lei;
- b)* Os bens importados pelas representações diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento e, bem assim, os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- c)* As matérias-primas para a indústria nacional e os bens destinados ao uso em estabelecimentos de saúde, desde que devidamente certificados pelo Departamento Ministerial que superintende a actividade e da declaração de exclusividade;
- d)* Os bens destinados a fins laboratoriais e de investigação científica;
- e)* Os bens de uso pessoal, tal como definido na legislação aduaneira;
- f)* Os bens destinados ao consumo como provisões de bordo, em aeronaves e embarcações de tráfego internacional;
- g)* Os produtos vendidos a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional;
- h)* Os produtos que beneficiem da aplicação de um regime suspensivo de direitos aduaneiros;
- i)* Os produtos vendidos em lojas francas.

ARTIGO 6.º
(Suspensão do Imposto Especial de Consumo e prestação de garantias)

1. A produção e importação de produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo só podem beneficiar da suspensão do Imposto Especial de Consumo quando sujeitas ao regime aduaneiro suspensivo, com aplicação das obrigações e procedimentos inerentes ao respectivo regime.

2. Os serviços competentes da Administração Geral Tributária, para a admissão de suspensão do imposto, devem impor aos beneficiários a obrigação de constituir garantias bastantes para a salvaguarda dos créditos de imposto e outras prestações, nos termos da legislação aduaneira.

CAPÍTULO III

Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 7.º

(Base de cálculo do imposto)

1. O valor tributável sujeito a Imposto Especial de Consumo e:

- a) Para os bens produzidos no País, o custo de produção;
- b) Para os bens importados, o valor aduaneiro;
- c) Nas arrematações ou vendas realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, o valor pelo qual tiverem sido efectuadas;
- d) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável o valor de mercado dos bens.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se custo de produção, os custos incorridos com a produção de bens, incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários a produção, excluídos os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem.

3. Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição ao Imposto Especial de Consumo não sejam expressas em moeda nacional, proceder-se-á à sua conversão nos termos previstos no Código Geral Tributário.

ARTIGO 8.º

(Exigibilidade do imposto)

O Imposto Especial de Consumo é devido e torna-se exigível:

- a) Na produção, no momento em que os bens são postos a disposição dos adquirentes;
- b) Nas importações, no momento de desembaraço aduaneiro;
- c) Na arrematação ou vendas realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, no momento em que tais actos forem praticados;
- d) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, no momento da verificação do não pagamento do Imposto Especial de Consumo sobre os bens introduzidos no consumo ou detidos para fins comerciais.

CAPÍTULO IV

Liquidação

ARTIGO 9.º

(Competência para liquidação)

À liquidação do Imposto Especial de Consumo compete:

- a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no País;

b) Às Estâncias Aduaneiras, no caso da importação de bens;

c) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda em hasta pública;

d) À Repartição Fiscal, nos restantes casos.

ARTIGO 10.º

(Momento da liquidação)

A liquidação é realizada:

- a) Quando competir aos produtores, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
- b) Quando competir às Estâncias Aduaneiras, no acto do desembaraço aduaneiro;
- c) Quando competir aos serviços referidos na alínea c) do artigo anterior, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
- d) Quando competir à Repartição Fiscal logo que efectuada a fixação do imposto.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 11.º

(Taxas aplicáveis)

As taxas do Imposto Especial de Consumo correspondem às constantes das tabelas anexas ao presente Código.

CAPÍTULO VI

Pagamento

ARTIGO 12.º

(Entrega do imposto)

1. A entrega do Imposto Especial de Consumo é efectuada uma única vez pelas pessoas ou entidades obrigadas a liquidá-lo, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente Diploma.

2. Os sujeitos passivos referidos no artigo 3.º do presente Código apresentam, até ao último dia útil de cada mês, na Repartição Fiscal, uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, no qual procedem a entrega do Imposto Especial de Consumo devido, relativamente ao volume de operações realizadas no mês anterior.

3. No momento da submissão da declaração referida no número anterior o sujeito passivo deve proceder à entrega do imposto liquidado nas facturas ou documentos equivalentes, efectivamente pagos, devendo a repartição fiscal emitir o respectivo Documento de Cobrança DC.

ARTIGO 13.º

(Perdas ou faltas admissíveis)

1. Consideram-se perdas ou faltas admissíveis:

- a) As resultantes de caso fortuito ou de força maior, desde que não tenha havido negligência grave e sejam comunicadas à Administração Geral Tributária, para efeitos de confirmação e apuramento, até ao 5.º dia útil seguinte ao da sua ocorrência;

b) As resultantes de destruição de produtos, sob fiscalização dos serviços competentes da Administração Geral Tributária.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, deve ser feita prova suficiente da perda irreparável dos produtos junto da Administração Geral Tributária, sob pena de os produtos serem considerados como fabricados, saídos da fábrica e introduzidos no consumo, dando lugar à liquidação e pagamento do Imposto Especial de Consumo correspondente.

CAPÍTULO VII Penalidades

ARTIGO 14.º (Penalidades)

A violação das obrigações previstas no presente Código é punida nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 15.º (Facturação e contabilidade)

1. É obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, relativamente às operações tributáveis previstas no presente Código.

2. A contabilidade dos sujeitos passivos do Imposto de Consumo Especial deve estar organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos

necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os dados referidos no presente Código.

ARTIGO 16.º

(Competência para fiscalização e garantias dos contribuintes)

1. O cumprimento das obrigações impostas por este Código e fiscalizado pela Administração Geral Tributária.

2. Às garantias dos contribuintes são aplicadas as normas constantes do Código Geral Tributário.

ARTIGO 17.º

(Aplicação e interpretação)

1. Aos termos aduaneiros utilizados no presente Código são aplicáveis as definições correspondentes da legislação aduaneira.

2. A incidência de outros impostos indirectos, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado, sobre os bens sujeitos ao Imposto Especial de Consumo, não obsta à aplicação deste Imposto sobre os mesmos.

ARTIGO 18.º

(Consignação de receita)

É consignado 1% da receita do Imposto Especial de Consumo para fins de saúde pública e 2% para o Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

ARTIGO 19.º

(Legislação subsidiária)

Aos casos omissos são subsidiariamente aplicadas as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que não se revelem contrárias ao disposto no presente Código.

ANEXO I

Tabela de taxas do imposto especial de consumo das mercadorias importadas e da produção nacional

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
	Bebidas gaseificadas, álcool e bebidas alcoólicas	
22.02	As águas gaseificadas, as águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos horticolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2
2202.90.00	- Outras:	
	-- Cerveja sem álcool	16
	-- Outras	16
2203.00.00	Cervejas de malte.	16
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	
2204.10.10	-- Champanhe	16
2204.10.90	-- Outros	16
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	16
2204.29	-- Outros:	
2204.29.10	-- A granel	16
2204.29.90	-- Outros	16
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	16

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L.	16
2205.90.00	- Outros	16
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	16
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	16
2208.30.00	- Uísques	16
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	16
2208.50.00	- Gin e genebra	16
2208.60.00	- Vodca	16
2208.70.00	- Licores	16
2208.90.00	- Outros	16
	Tabaco e seus derivados	
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	
2401.10.00	- Tabaco não destalado	2
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	2
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	2
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	16
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	16
2402.90.00	- Outros	16
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco	
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403.11.00	Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	16
2403.19.00	-- Outros	16
	-- Outros:	16
2403.91.00	- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	16
2403.99.00	-- Outros	16
	Fogo de Artificio	
36.04	Fogos de artificio, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	
3604.10.00	- Fogo de artificio	2
	Artefactos da Joalharia, de Ourivesaria	
71.13	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	2
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2
7114.19.00	-De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2
	Aeronaves e Embarcações de Recreio	
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	19
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	
	Helicópteros:	
8802.11.00	De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	19

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
8802.20.00	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	19
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas	
	Outros:	
8903.91.00	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	19
8903.92.00	Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda	19
89.03.99.90	Outros	19
	Revólveres e pistolas	
9302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.	2
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de embolo cativo para abater animais, canhões lança- amarras)	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	2
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	2
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	2
9303.90.00	- Outros	2
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07	2
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	2
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	2
	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	2
9305.99.00	-- Outros	2
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projectéis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21.00	-- Cartuchos	2
9306.29.00	-- Outros	2
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	2
9306.90.00	- Outros	2
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	6
9702.90.00	- Outros	6
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	6
9703.00.00	Produções originais de arte estatuaría ou de escultura, de quaisquer matérias	6
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelope de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07	6
9705.00.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	2
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	2

ANEXO II

Tabela de taxas do imposto especial de consumo dos produtos petrolíferos sobre a importação e a produção nacional

Código	Produtos	IEC %
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	
2701.11.00	-- Antracite	2
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	2
2701.19.00	-- Outras hulhas	2
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	2

Código	Produtos	IEC %
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.	
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	2
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	2
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	2
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	2
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	2
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	2
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	2
2707.40.00	- Naftaleno	2
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250.º C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	2
	- Outros:	
2707.91.00	- Óleos de creosoto	2
2707.99.00	- Outros	2
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	
2708.10.00	- Breu	2
2708.20.00	- Coque de breu	2
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:	
2710.12	-- Óleos leves e preparações:	
2710.12.11	Gasolina para aviões	2
2710.12.12	Outras Gasolinas	5
2710.12.13	Querosene	2
2710.12.14	Gasóleo	5
2710.12.15	Outros	2
2710.19	-- Outros:	
2710.19.21	Óleo base	2
2710.19.23	Óleos lubrificantes	2
2710.19.29	Outros	2
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham 1 biodiesel, excepto os resíduos de óleos	2
	- Resíduos de óleos:	
2710.99.00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	2
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
	- Liquefeitos:	
2711.11.00	-- Gás natural	2
2711.12.00	Propano	2
2711.13.00	Butano	2
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	2
2711.19.00	-- Outros	2
	- No estado gasoso:	
2711.21.00	-- Gás natural	2
2711.29.00	-- Outros	2
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	- Coque de petróleo:	

Código	Produtos	IEC %
2713.11.00	-- Não calcinado	2
2713.12.00	-- Calcinado	2
2713.20.00	- Betume de petróleo	2
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	2
27.14	Betumes e asfaltos, naturais, xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.	
2714.90.90	-- Outros	2

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 9/19
de 24 de Abril

O actual contexto económico voltado para medidas dinamizadoras internas e externas vocacionadas ao desenvolvimento sócio-económico do País, com vista à redução dos investimentos públicos, aumento da iniciativa privada e captação de investimento externo, torna imperioso alinhar à Legislação Tributária.

Impondo-se o alargamento da base tributária, com a extensão da lista de profissões liberais, a inclusão à base do imposto a distribuição de lucros a favor dos sócios das sociedades puramente civis, e equiparar os titulares de órgãos sociais das pessoas colectivas aos contribuintes por conta de outrem;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO
SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO**

ARTIGO 1.º

(Alterações ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho)

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º, a lista a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, bem como a tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, todos do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Base do imposto)

1. [...].
2. [...].
3. [...];

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) A distribuição de lucros a favor dos sócios das sociedades puramente civis, com ou sem forma comercial.

ARTIGO 2.º
(Não sujeição)

1. Não constituem matéria colectável:

- a) [...];
- b) [revogado];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

k) Os subsídios diários de alimentação, atribuídos a trabalhadores dependentes não incluídos na alínea j), até ao limite mensal de Kz: 30 000,00 (trinta mil Kwanzas);

l) [...];

m) [...];

n) Os subsídios diários de transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes não incluídos na alínea j), até ao limite mensal de Kz: 30 000,00 (trinta mil Kwanzas).

2. [...].
3. [...].
4. [...].